



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0003452-87.2022.6.22.8000

INTERESSADO: NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ÀS CONTRATAÇÕES DE TIC - NATCTIC.

ASSUNTO: Prorrogação, Reajustes contratuais e Inclusão de cláusulas - Contrato nº 45/2022 - Contratada: NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.

DESPACHO Nº 580 / 2025 - PRES/DG/GABDG

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo referente à contratação direta da empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., com sede em Ji-Paraná/RO, inscrita no CNPJ nº 26.824.572/0001-89, para prestação de serviços de link de comunicação redundante, visando prover acesso à internet em toda a Justiça Eleitoral de Rondônia, além de suportar os serviços de trabalho remoto e transmissão de resultados das eleições. A contratação foi realizada com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, após certame licitatório fracassado, e formalizada por meio do Contrato Administrativo nº 45/2022 ([0962758](#)), com vigência de 30 meses, iniciando em 29/12/2022 e término previsto para 29/06/2025.

A gestora da contratação, por meio do evento n. [1332318](#), registrou que o objeto contratado possui natureza de serviço contínuo, sendo viável a prorrogação do prazo e aplicação de reajustes, conforme estudos técnicos preliminares ([1332209](#), [1332249](#) e [1332250](#)) e regularidade fiscal e trabalhista da contratada ([1332330](#)), além da vantajosidade da prorrogação pretendida.

O Secretário da SAOFC, em despacho, remeteu os autos à NUAGEAOFC para registros necessários acerca da prorrogação e reajuste no PCA, COFC para programação orçamentária, SECONT para elaboração de minuta de aditivo contratual e AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico ([1318055](#)).

Foram juntados aos autos informações sobre a previsão orçamentária ([1334649](#)) e minuta de termo aditivo ([1338005](#)), sendo a unidade gestora diligenciada para correção da data base para os cálculos de reajustes apurados e índices aplicáveis ([1338298](#)), com ciência à contratada ([1338529](#)), que manifestou aquiescência ([1342726](#)). Os novos índices, objeto de questionamento pela COSEIC ([1342747](#)), foram ratificados nos termos do parecer jurídico de evento n. [1344573](#), com informação de consenso entre as partes

para efeitos financeiros a partir de janeiro de cada exercício dos percentuais de 1,83% (1º reajuste) e 4,86% (2º reajuste) ([1346988](#)).

Com a juntada da versão final da minuta de termo aditivo ([1347667](#)), o feito foi novamente remetido à AJSAOFC ([1347668](#)), havendo a formalização da programação orçamentária ([1348253](#)).

A AJSAOFC, em Parecer Jurídico nº 57/2025 ([1349566](#)), opinou pela possibilidade da prorrogação pretendida por mais 30 meses, conforme inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Sexta do Contrato Administrativo nº 45/2022 (0962758), bem como pelos reajustes dos preços contratados, nos percentuais de 1,83% (1º reajuste) e 4,86% (2º reajuste), com fundamento no art. 40, arts. 40, XI e Art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93, Cláusula oitava e Cláusula oitava do ajuste originário. Registrou ainda a conformidade da minuta juntada ao evento n. [1347667](#) com as regras da Lei nº 8.666/93.

O Secretário da SAOFC, em Manifestação de evento n. [1350966](#), também se manifestou favorável à prorrogação e aos reajustes pretendidos, uma vez que há previsão legal e contratual, bem como recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida, registrando ainda a necessidade de inclusão de cláusulas sobre a Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO e sobre o dever da Contratada de observar e cumprir a política e os mecanismos de prevenção e enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação instituídas pela Resolução TRE-RO nº 31/2023.

Vieram os autos para apreciação desta Diretoria-Geral.

2. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA

2.1 ASPECTO NORMATIVO

Iniciando-se à análise do primeiro incidente no contrato n. 45/2022 ([0962758](#)), observa-se que a prorrogação de mais 30 (trinta) meses foi aceita pela contratada (evento n. [1332063](#)), bem assim é de se registrar que a presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), de forma que não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que o referido continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, o fundamento normativo trazido para respaldar a prorrogação pretendida encontra-se no inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93, vejamos:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II – **a prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, limitada a sessenta meses" (Negritou-se).

Da leitura do dispositivo normativo acima citado, extrai-se a necessidade de cumprimento de requisitos necessários a legitimar sua aplicação a respaldar a prorrogação pretendida, quais sejam:

1	o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua
2	duração prorrogação por iguais e sucessivos períodos
3	demonstração da vantajosidade para a Administração Pública
4	limite de 60 (sessenta) meses

Em se tratando de contratação de TIC extrai-se dos autos o **cumprimento preliminar das disposições trazidas pela Resolução CNJ nº 182/2013** no tocante aos documentos essenciais resultantes das etapas do estudo preliminar (análise de viabilidade nº [1332209](#), sustentação do contrato [1332249](#), estratégia para contratação [1332250](#) e análise de riscos [1332251](#) que restaram devidamente aprovados pelo coordenador da área demandante ([1230832](#)).

De fato, pode-se concluir pelo cumprimento do primeiro requisito trazido pela legislação de regência, qual seja, tratar-se de **prestação de serviço de forma contínua**, uma vez que tal prestação não poderá sofrer interrupção, sem prejuízo a uma atividade específica da Justiça Eleitoral.

Quanto ao requisito **“iguais e sucessivos períodos”**, verifica-se que o presente ajuste, com vigência inicial de 30 (trinta) meses, será prorrogado pela primeira vez à conveniência da Administração, por igual período. Também não há óbices legais a essa pretensão. O item 3 do ANEXO IX da IN SG/MPDG n. 005/17, editada em conformidade com as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas da União, já não reproduz essa condição atrelada à observância de iguais períodos para a vigência dos contratos nas prorrogações que se sucederam. Nesses atos deve prevalecer o interesse da Administração Pública no novo dimensionamento temporal combinado, certamente, à observância do prazo legal máximo ordinário de 60 meses.

Assim, verifica-se, que o **limite de vigência**, previsto no art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não será superado.

Quanto ao último requisito "preços e condições mais vantajosos para a Administração", verifica-se que há a demonstração da **vantajosidade** da prorrogação pretendida, requisito legal essencial a essa pretensão, conforme pesquisas levadas a cabo pela NATCTIC e reunidas em tabela na Análise de Viabilidade de evento n. [1332209](#). Aferiu-se que o atual preço praticado no contrato vigente demonstrou-se compatível com os valores praticados no mercado, além de que os custos gerados por um novo processo de contratação não seriam compensados levando em consideração a manutenção dos preços com contratada que cumpre a contento a prestação dos serviços objeto da contratação.

Por fim, como já registrado há previsão da possibilidade de prorrogação por previsão expressa no instrumento contratual nos termos da **CLÁUSULA SEXTA**, *ipsis litteris*:

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

(Art. 57, II e § 3º, da Lei 8.666/93)

CLÁUSULA SEXTA – Este Contrato terá vigência de 30 (trinta) meses, a contar da data de sua assinatura no sistema eletrônico de informação – SEI, **e poderá vir a ser prorrogado na forma do art. 57, II, da Lei 8.666/93, por igual período.** (sem destaque no original).

Assim, verifico que **restam cumpridos os requisitos** objetivos estabelecidos pela legislação de regência e pelas regras contratuais do referido ajuste, situação permissiva à prorrogação do prazo de vigência da avença por mais 30 (trinta) meses contados a partir de 30/06/2025 até 29/12/2027, fazendo-se necessário, apenas, o registro acerca dos documentos/certidões que comprovem a regularidade mínima da empresa para contratar com a Administração Pública.

2.2. ASPECTO ORÇAMENTÁRIO

No aspecto financeiro, verifica-se que o valor total estimado para a presente prorrogação para o período requerido de 30 (trinta) meses se dá na cifra final de R\$ 173.622,45 (cento e setenta e três mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) e, conforme já relatado, veio ao processo informação a respeito da disponibilidade orçamentária ([1334649/1348253](#)) que assegura o custeio da despesa com a execução da presente prorrogação no presente exercício de 2025.

Em razão do exposto, apura-se que **há dotação orçamentária suficiente** para custear a despesa com a prorrogação neste exercício.

3. DO REAJUSTE CONTRATUAL

3.1 ASPECTO NORMATIVO

Conforme informações do caderno processual, o aditamento contratual para os reajustes pretendidos nos percentuais de 1,83% (1º reajuste) e 4,86% (2º reajuste) trarão o impacto financeiro na cifra de R\$2.975,58 e R\$8.046,87, respectivamente, de modo que nesta ocasião deve ser analisada a **viabilidade normativa e orçamentária** para operar-se o referido aditivo.

Analisando o pleito **sob o aspecto normativo**, verifica-se que a pretensão de **reajuste dos preços do contrato** tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93 (**arts. Art. 40, XI e Art. 55, III**). Trata-se de reajuste em sentido estrito, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, regra também com previsão expressa na Subcláusula Primeira da Cláusula Oitava do Contrato Administrativo n. 45/2022 ([0962758](#)).

Dessa forma o reajuste em sentido estrito, previsto em cláusula contratual, deve acontecer de forma automática pela Administração (poder-dever).

Nos termos da legislação aplicável, a data para aplicação do reajuste deve ser considerada a data do orçamento estimado, tratando-se de contratação direta por dispensa de licitação.

Nesta tribunal nos processos de contratação adota-se, como regra, a data do ICVEC e, nos casos de dispensa de licitação adota-se a data da apresentação da proposta. Contudo, no caso sob análise, há duas datas considerando haver duas propostas apresentadas, quais seja, uma na licitação fracassada e outra no processamento da dispensa, de modo, ao analisar a questão, nos termos do parecer jurídico de evento n. [1344573](#), firmou-se o entendimento, sustentado na obrigatoriedade de manutenção das mesmas condições estabelecidas na licitação deserta, de adoção da data-se considerando a primeira proposta da licitação deserta.

Assim, no caso sob análise, o reajuste deve ter como marco inicial a data limite para apresentação da proposta prevista na licitação deserta ou fracassada, e não na apresentação de proposta apresentadas pelas proponentes na cotação de mercado realizada na dispensa. Assim, a **data-base a ser utilizada para aplicação do reajuste contratual - previsto na cláusula oitava do Contrato nº 45/2022 - é NOV/2022**, haja vista que a data limite para apresentação da proposta prevista no Edital do PE nº 46/2022 foi 11 de novembro de 2022, o que se encontra em harmonia com os dispositivos da legislação de regência.

Por fim, cabe registrar que, por acordo entre as partes contratantes, estipulou-se que os **efeitos financeiros dos reajustes** contratuais de 1,83% e 4,86% serão aplicados a partir de 1º de janeiro dos respectivos anos subsequentes às datas-base de novembro, evitando impactos retroativos ou a inscrição de valores estimativos em restos a pagar. Essa abordagem visa assegurar a previsibilidade orçamentária e a conformidade com os prazos legais para reajustes, conforme estabelecido na Lei nº 10.192/2001 e na Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, cumpridos os requisitos previstos para concessão do reajuste deve ser operacionalizado os reajustes nos percentuais de **1,83%**, aferido no período de 11/2022 a 11/2023, correspondendo ao impacto estimado de R\$ 2.975,58 e **4,86%**, aferida no período de 11/2023 a 11/2023, correspondendo ao impacto estimado de R\$ 8.046,87, atualizando-se os valores do contrato n. 45/2022, fixando-se seu novo valor devido ao impacto do referido reajuste.

3.2. ASPECTO ORÇAMENTÁRIO

No aspecto financeiro, considerando o 1º reajuste de R\$ 2.975,58 e o 2º reajuste de R\$ 8.046,87, verifica-se que o valor total estimado para os presentes reajustes se dá na cifra de R\$ 11.022,45 (onze mil vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), valor para o qual há suporte orçamentário tendo em vista a ([1348220/1348253](#)) que garante o custeio da despesa no presente exercício.

Em razão do exposto, apura-se que há dotação orçamentária suficiente para custear a despesa com os reajustes incidentes no exercício financeiro 2025.

4. DA INCLUSÃO DE NOVAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Da leitura da minuta do termo aditivo juntada ao evento n. [1347667](#), verifica-se que além dos incidentes de prorrogação e reajuste acima já analisados, há a necessidade de **inclusão dos itens 22 e 23 na cláusula Décima Terceira** do Contrato nº 45/2022/TRE-RO ([0962758](#)), relativos a política e os mecanismos de prevenção e enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação instituídas pela Resolução TRE-RO nº 31/2023 e a Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO.

Quanto a citada inclusão das referidas cláusulas, não há óbice à operacionalização da medida, tendo em vista atualizar os termos da contratação de acordo com os regulamentos vigentes no âmbito deste Tribunal, mais precisamente, ao despacho n. 2215/2023-PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC (evento [1064625](#)) e Instrução Normativa TRE-RO nº 3, de 11 de setembro de 2024, cujo itens constaram com as seguintes redações:

[...]

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(Artigo 55, II, VII e XIII, da Lei 8.666/93)

[...]

21) A CONTRATADA deverá observar e cumprir a Resolução TRE-RO nº 31, de 25 de agosto de 2023, do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (evento [1053966](#)), que regulamenta a Política e os Mecanismos de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Para tanto, compromete-se a instruir

seus funcionários a respeito do normativo, inclusive no que tange às práticas de prevenção de assédio e dos procedimentos de denúncias, havendo ocorrências.

(...)

22) observar e cumprir a Instrução Normativa TRE-RO nº 3/2024 - PRES/GABPRES, de 11 de setembro de 2024, do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (evento [1235169](#)), que dispõe sobre a Política de Integridade nas contratações e estabelece a Conduta Ética da Gestão de Contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em especial as determinações constantes no art. 8º, incisos I e II, bem como IV a IX, a seguir transcritos:

[...]

I - que a contratada se abstenha de praticar atos ilícitos, em especial os descritos no art. 5º da Lei n. 12.846/2013, bem como se comprometa a observar os princípios da legalidade, moralidade, probidade, lealdade, confidencialidade, transparência, eficiência e respeito aos valores preconizados no Código de Ética do TRE-RO (Resolução TRE-RO 15/2019);

II - que a contratada e subcontratada, se houver, dê conhecimento aos respectivos empregados que participarão da execução contratual, da Política do Sistema de Integridade e Compliance da Justiça Eleitoral em Rondônia, do Código de Ética dos Servidores do TRE-RO, desta Política de Integridade nas contratações e Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO e das demais normas editadas por este Tribunal sobre o tema, para a sua estrita observância;

[...]

IV - a faculdade de a gestora ou o gestor do contrato solicitar à contratada informações complementares para acompanhamento de questões relacionadas à Integridade;

V - que a contratada tem plena ciência que o descumprimento de regras licitatórias ou obrigações contratuais serão objeto de apuração de responsabilidade e de aplicação de penalidades por meio de Processo Administrativo Sancionatório ou Processo Administrativo de Responsabilização, conforme o caso;

VI - que a rescisão contratual ou a denúncia, no caso de a contratada praticar atos lesivos ao tribunal, será precedida do devido Processo Administrativo sancionatório previsto na Lei n. 14.133/2021 ou Processo Administrativo de Responsabilização regulado pela Lei n. 12.846/2013 (anticorrupção);

VII - a proteção da propriedade intelectual, nos casos de desenvolvimento de projetos, produtos, sistemas, entre outros;

VIII - a proteção das informações confidenciais e privilegiadas, conforme disposições em regulamento próprio;

IX - que a forma de comunicação entre os gestores e fiscais de contratos do tribunal e o preposto ou representante legal da contratada deverá ser por escrito, com registro nos respectivos autos de gestão ou fiscalização.

[...]

5. DA NECESSIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL

Após analisados todos os incidentes contratuais, apura-se que em decorrência de não haver disposição expressa em cláusula contratual, sistematizou-se, nos termos da cláusula terceira da minuta de evento n. [1347667](#) não haver exigência de garantia contratual da execução do objeto,

de forma que correta a disposição na referida minuta acerca de que não haverá exigência de garantia inclusive para o instrumento aditivo.

6. DA MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO

No tocante a minuta de termo aditivo juntada ao evento n. [1347667](#), verifica-se que o mesmo restou aprovada pela Assessoria Jurídica da SAOFC nos termos do parecer jurídico juntado ao evento n. [1349566](#), cumprindo assim as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

Da leitura do teor do referido instrumento, observa-se que há o registro de todos os incidentes analisados no presente despacho, individualizando-os, em cláusulas específicas, seus impactos financeiros na presente contratação, com anotação suportes orçamentários das despesas decorrentes da execução do aditivo, além do devido registro concernente aos aspectos normativos que dão suporte as suas inclusões.

Por fim, resta registrado o histórico dos eventos do contrato no curso de sua vigência, bem como ratificados os demais elementos constantes nos termos pactuados inicialmente entre as partes.

6. DISPOSTIVO

Em razão do exposto, pelo que consta dos autos e com fulcro no **artigo 1º, II, da Portaria TRE-RO nº 66/2018**:

1. Autorizo a prorrogação do prazo de vigência do **Contrato nº 45/2022 ([0962758](#))**, por mais 30 (trinta) meses, a partir de 30/06/2025 a 29/12/2027, com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Sexta do referido instrumento contratual;

2. Autorizo a aplicação dos reajustes, decorrentes da variação do IST nas datas-base indicadas, com fundamento no Art. 40, XI e Art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Oitava do Contrato nº 45/2022, nos percentuais de **1,83%**, aferido no período de 11/2022 a 11/2023, correspondendo ao impacto estimado de R\$ 2.975,58 e **4,86%**, aferido no período de 11/2023 a 11/2023, correspondendo ao impacto estimado de R\$ 8.046,87, atualizando-se os valores do contrato n. 45/2022, fixando-se seu novo valor devido ao impacto do referido reajuste, com efeitos financeiros sobre o contrato mencionado a nos termos pactuados entre as partes;

3. Autorizo a inclusão dos itens 22 e 23 na cláusula Décima Terceira do Contrato nº 45/2022/TRE-RO ([0962758](#)), relativo a disposição expressa da nova obrigação à Contratada, consistente no cumprimento da Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO, nos termos exigidos nos normativos aplicáveis, bem assim determino a **notificação da contratada para ciência** acerca da inclusão das novas obrigações impostas nos referidos itens;

4. Determino a atualização do valores do Contrato Administrativo n. 45/2022, fixando seu novo valor em R\$173.622,45 (cento e setenta e três mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) nos termos da subcláusula terceira da minuta de evento n. [1347667](#);

5. Determino a unidade gestora do contrato que comprove a regularidade da proponente para continuar a contratar com a Administração Pública mediante a juntadas das certidões de regularidade atualizadas exigidas nos normativos de regência, mais especificamente do Certificado de Regularidade do FGTS atualizado, (tendo em vista o vencimento em 16/03/2025 do documento juntado no evento [1332330](#)) e documento de Regularidade Estadual e Municipal (vencidos respectivamente em 12/03/2025 e 29/01/2025);

6. Determino a publicação do aditivo contratual em conjunto com o ato autorizativo e demais documentos necessários no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, no DJE e no DOU, em respeito ao princípio da publicidade, na forma do art. 61, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93 e conforme precedente no Acórdão TCU n. 1336/06-Plenário.

À SAOFC para prosseguimento do feito, com vistas à efetivação dos procedimentos de execução do contrato.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LO-PES, Diretora Geral**, em 11/06/2025, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1369178** e o código CRC **2FC5C65E**.

